DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10305/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13484/2019
PROTOCOLO	: 2011923
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N° 608/2017
CONTRATADA	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	: R$ 83.587,15
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n° 608/2017, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 09/2017 – ata de registro de preços n° 04/2017, celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 83.587,15.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado regular por meio do Acórdão AC02-113/2021, pela regularidade com ressalva.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da nota de empenho e execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFE – 2501/2021, concluindo que a formalização da nota de empenho n° 608/2017 e sua Execução financeira se encontram em consonância com a legislação.

Procedidas às intimações, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10048/2021, opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual considerando que a aquisição ocorreu indevidamente, tento

em vista a escolha do instrumento contratual, em desacordo com art. 62, § 4º, da Lei n° 8.666/93 e pela irregularidade da execução financeira pelo mesmo fundamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a Divisão manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de empenho, bem como da sua execução financeira.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que a aquisição ocorreu indevidamente, tento em vista a escolha do instrumento contratual, em desacordo com art. 62, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

In casu, verifica-se que alegação trazida pelo nobre membro do Ministério Público não deve prosperar. Vejamos:

A Lei 8.666/93, art. 62, § 4º, dispõe que:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Observa-se que no caso em tela não se verifica que a contratação tenha resultado em obrigações futuras, porquanto a entrega dos produtos adquiridos foi feita de maneira imediata e integral, de acordo com as notas fiscais. Nos termos da Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços, item 4.4, “Os produtos devem ser entregues nos locais informados pelo Departamento de Compras no prazo máximo

de 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação, mediante requisição expedida pelo contratante, respeitando-se o limite da quantidade solicitada".

A Ata também prevê em sua Cláusula Quinta – Item 5.1 – "As obrigações decorrentes do fornecimento dos produtos constantes do Registro de Preços será firmado com o Município de Sidrolândia, observada as condições estabelecidas neste edital e no que dispõe o art. 62 da Lei Federal n°. 8.666/93, e será formalizada através de: a) Nota de empenho ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras; b) Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento, quando presentes obrigações futuras".

Para mais, a nota de empenho n° 68/22017, foi emitida em 10/04/2017, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 10/04/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Nota de Empenho	R$ 83.587,15
Valor Anulação de Empenhos	R$ - 286,35
Valor Empenhos Válidos	R$ 83.300,80
Total De Notas Fiscais	R$ 83.300,80
Total De Ordens De Pagamento	R$ 83.300,80

Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n° 608/2017 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA. - ME, CNPJ: 08.265.264/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.